

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
De
LAJE*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

DECISÃO E CONVOCAÇÃO.....

PORTARIA

PORTARIA

LEI

LEI

DECRETO

DECRETO.....

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

LEI 502 LDO

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO



DECISÃO E CONVOCAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0565/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE LAJE -BA.

DECISÃO E CONVOCAÇÃO DE EMPRESA

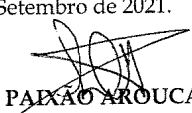
A PREGOEIRA/ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE, a vista da ata do certame do dia 05 de Agosto de 2021 e dos documentos constantes nos autos do processo, DECIDE:

- a) Desclassificar para os itens 1.1;2.1; 3.13;4.2;8.11, a empresa JOSENILDO SOUZA DE JESUS EIRELI, em razão de não apresentar a proposta reformulada, descumprindo o disposto no item 7.6 do edital.
- b) Convocar para o dia 03 de Setembro de 2021 no horário de expediente às 08:00hrs, na Sala das Licitações, Prefeitura Municipal, Rua Raimundo José de Almeida nº 01, Bairro Centro, CEP: 45490-000 Laje - BAHIA para a renegociação de preços com as seguintes empresas classificadas em 2º lugar:

Itens	ROTEIRO	EMPRESA
1.1	Sobradinho/ Grande vale	BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
2.1	Km 17 / Km 22	BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
3.13	Capão / Entroncamento	TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI
4.2	Matão / Entroncamento	BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
5.4	Santa Rosa Jacaré	TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI
8.11	Ribeirão/ Laje	BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

Informações podem ser obtidas pelo e-mail licitacaolaje2017@gmail.com.

Laje, 02 de Setembro de 2021.


LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO - Pregoeira.



PORTARIA



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

PORTARIA Nº 110 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

**“DECIDE PONTO FACULTATIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE:

Art. 1º - Ponto facultativo, sexta-feira dia 06 de setembro de 2021, nas repartições públicas municipais, ressalvadas aquelas cujas atividades não admitem interrupção, principalmente serviços de saúde, limpeza pública.

Art. 2º - O ponto facultativo será cumprido por compensação, conforme necessidade e determinação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laje- BA, em 02 de Setembro de 2021

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



LEI



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

LEI Nº 501 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

FICA INSTITUIDO O TÍTULO DE ESTUDANTE DESTAQUE, DESTINADO A HOMENAGEAR A CLASSE ESTUDANTIL DO MUNICÍPIO DE LAJE-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE (BA), no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o TÍTULO ESTUDANTE DESTAQUE destinado a homenagear a classe estudantil do município, a título de reconhecimento ao investimento pessoal, à qualidade, a autoestima, sobretudo o incentivo para despertar maior desempenho aos estudantes, à pesquisa, direcionados a futura formação profissional.

Parágrafo Único - Serão agraciados com referido título os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Artigo 2º - A escolha do aluno destaque se dará pela diretoria escolar e professores avaliando o teor dos conceitos referentes à disciplina, melhores notas, participação, colaboração com a escola e a obediência hierárquica, podendo ainda a critério da diretora, passar por um processo eletivo, com a participação da classe estudantil do colégio.

Artigo 3º - O título será conferido anualmente, em sessão solene da Câmara Municipal de Laje, especialmente, convocada para esse fim, a realizar-se preferencialmente na segunda semana de dezembro.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Artigo 4º - A indicação dos alunos a serem agraciados com o Título Estudante Destaque será remetida à mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores, acompanhando de ato formal firmado pelos membros da diretoria de cada instituição específica de ensino deste município.

Artigo 5º - O título de que se trata esta lei será confeccionado no padrão adotado pela Câmara Municipal, podendo analisar sugestões.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Laje, 30 de agosto de 2021.

**KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

LEI Nº 500 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a padronização das placas indicativa de nomes de ruas e logradouros públicos no Município de Laje (BA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE (BA), no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Laje (BA), a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos como afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º. As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

- I – endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Laje (BA);
- II – numeração;
- III - denominação do bairro;
- IV – Código de Endereçamento Postal - CEP;
- V – espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º. A placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos será colocada nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de, no mínimo, 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 4º. Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Art. 6º. A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Parágrafo único. Para melhor aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 10% (dez por cento) para o Município de Laje (BA), que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 7º. A Administração pública municipal regulamentará as dimensões, material, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 8º. São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

- I – dar total cumprimento a presente lei;
- II – exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

a divulgação e propaganda;

III – determinar prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem danificadas.

Art. 9º. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I – advertência e multa;

II – multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo único. As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Laje, 27 de agosto de 2021.

**KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal**



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 440, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a nomeação dos membros conselheiros representantes da Sociedade Civil e do Poder Público do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para o biênio 2021-2023."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais com base na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.742/93, Resolução CNAS nº191, Decreto Federal nº6.308 e Lei Municipal nº 435/2017 que estabelece normatização para o CMAS, e seguindo o estabelecido no Edital de Convocação N. 08/2021 do CMAS: Convoca Assembléia de Eleição dos Conselheiros da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Laje – BA para o biênio 2021 – 2023, garante a publicação da relação do resultado da Assembléia de eleição dos novos membros conselheiros,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em Assembléia de Eleição, conforme Edital de Convocação N. 08/2021 do CMAS: Convoca Assembléia de Eleição dos Conselheiros da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Laje – BA para o biênio 2021 – 2023, garante a publicação da relação do resultado da Assembléia de eleição dos novos membros conselheiros;

Art. 2º - São membros conselheiros do CMAS, eleitos de maneira democrática para o biênio 2021-2023, representantes da sociedade civil:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

SEGMENTO	QUANTIDADE DE REPRESENTANTES	RELAÇÃO DE HABILITADOS
Representantes de usuários	02	1- Genesia Bispo dos Santos; 2- Nilzete de Sousa Andrade.
Entidades prestadoras de serviços da área de assistência social	02	1- Cosmerina Brito dos Santos; 2- Valdinete Valquíria Bonfim dos Santos de Souza.
Trabalhadores da área de assistência social	02	1- Marçuelia Araújo dos Santos; 2- Alex Conceição Pereira.

Art. 3º - Segue a indicação do Poder Executivo, dos membros conselheiros do CMAS para o biênio 2021-2023, representantes do Poder Público:

Representação	Titular	Suplente
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Gilziane Ribeiro Braz	Gildete Oliveira Leal de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	Conceição Pereira dos Santos	Edinan Santana Quadros
Secretaria Municipal de Educação	Denise da Silva Macedo	Joemile Santos Leal
Secretaria Municipal de Saúde	Jaciara Reis dos Santos Andrade	Jamile de Almeida Luz Souza

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2021.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



LEI 502 LDO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

LEI Nº 502, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 do município de Laje – Estado da Bahia e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de LAJE – Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

CAPÍTULO I

**DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2022 são as constantes dos Anexos desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução do Orçamento de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º - Em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Fiscais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteri-

ores; IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial – RPPS;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

Art. 5º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2022, a que se refere o "caput" deste artigo, será estabelecido pela Lei que instituir o Plano Plurianual 2022/2025 e sua programação constará no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 6º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas as ações de caráter continuado:

I - adequada programação dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2022 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de Créditos Adicionais.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I Das
Definições**

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

IX - categoria de programação: para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - categoria de despesa: para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XIII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XVI - conveniente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 9º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminadas até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**Seção II
Da Estrutura dos Orçamentos**

Art. 10 - A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - da alienação de bens;
- VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;
- X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 11 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

- I - Classificação Institucional:
 - a) Poder
 - b) Órgão
 - c) Unidade Orçamentária;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - Classificação Funcional e Programática:

a) Função

b) Subfunção

c) Programa

d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:

a) Categoria Econômica

b) Grupo de Natureza da Despesa

c) Modalidade de Aplicação

d) Fonte de Recursos.

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei.

§ 2º - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual 2022, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

**Seção III
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivos e Legislativos, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;
- IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VII - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua projeção para execução em 2021 e o programado para 2022;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2021 e a estimada para 2022;

III - a despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2022, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

II - pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 16 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 17 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**Seção IV
Dos Prazos**

Art. 18 - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2021, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2022, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até junho de 2021;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2022.

Art. 19 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2022 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 31 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante o Projeto de Lei do Plano Plurianual PPA - 2022-2025.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 20 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício 2022, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2022 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Diretrizes Gerais**

Art. 22 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2022, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 23 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2021 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual do Município poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, e o Poder Legislativo durante a apreciação, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 25 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de 2022.

Art. 26 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - realizar desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

§ 1º - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica.

§ 2º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 3º - A dotações orçamentárias de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 29 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 31 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 32 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

SEÇÃO II

Dos Débitos Judiciais

Art. 33 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 34 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 35 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/1964.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regimento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

Art. 36 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV

Das Transferências a Instituições Privadas

Art. 38 - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina os artigos 113 a 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações posteriores.

**Seção V
Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária**

Art. 39 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 40 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhes fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, exigido pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 41 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei

Art. 42 - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

**Seção VI
Da Reserva de Contingência**

Art. 43 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro de 2022, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2022, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares objetivando a cobertura de dotações com insuficiência de saldo.

**Seção VII
Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 44 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2022 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 46 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 2º - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.

Art. 47 - A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

Seção VIII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 48 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2022 não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI - contrapartidas de convênios;

VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX

Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 49 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento e da controladoria municipal elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**Seção X
Limitação de Empenhos**

Art. 50 - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

**Seção XI
Do Duodécimo**

Art. 51 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, citadas no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 52 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 53 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Parágrafo único. A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

Art. 55 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Art. 56 - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

I - obedecer a Lei específica de contratação temporária;

II - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

Art. 57 - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 58 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 da presente Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados

públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 59 - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA
INCREMENTO DE RECEITAS**

Art. 60 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 61 - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2022, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 62 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 63 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatário, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatário ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 66 - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 67 - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

Art. 68 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 69 - as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das modalidades de aplicação, possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

Art. 71 - Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 72 - A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV - a administração e gestão financeira.

Art. 73 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício 2022 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2020 a 30 de junho de 2021, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.

Art. 74 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

Art. 75 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 77 - A programação constante de Lei Orçamentária Anual 2022 quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

Art. 78 - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 79 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 80 - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Parágrafo único. A revisão e atualização previstas no caput deste artigo tornam-se necessárias uma vez que a presente Lei foi elaborada num período de incertezas quanto às projeções macroeconômicas do País em razão da anormalidade vivenciada na saúde pública, cuja situação de calamidade pública nacional foi reconhecida pelo Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 81 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2022 e os respectivos anexos.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJE, 01 DE SETEMBRO DE 2021.



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	78.850.000,00	76.000.000,00	0,023	125,159	81.609.750,00	76.000.000,00	0,023	123,371	81.609.750,00	73.429.947,56	0,023	117,496
Receitas Primárias (I)	78.287.712,37	75.458.036,02	0,023	124,266	81.027.782,30	75.458.036,02	0,023	122,491	81.027.782,30	72.906.310,89	0,023	116,658
Receitas Primárias Correntes	77.660.746,26	74.853.731,34	0,023	123,271	80.378.872,38	74.853.731,34	0,022	121,510	80.378.872,38	72.322.441,67	0,022	115,724
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.622.183,78	3.491.261,48	0,001	5,749	3.748.960,21	3.491.261,47	0,001	5,667	3.748.960,21	3.373.199,30	0,001	5,397
Contribuições	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Transferências Correntes	74.038.562,48	71.362.469,86	0,022	117,522	76.629.912,17	71.362.469,86	0,021	115,843	76.629.912,17	68.949.242,37	0,021	110,326
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	626.966,11	604.304,68	0,000	0,995	648.909,92	604.304,68	0,000	0,981	648.909,92	583.869,22	0,000	0,934
Despesa Total	78.850.000,00	76.000.000,00	0,023	125,159	81.609.750,00	76.000.000,00	0,023	123,371	81.609.750,00	73.429.947,56	0,023	117,496
Despesas Primárias (II)	77.111.438,12	74.324.277,71	0,023	122,399	79.810.338,46	74.324.277,71	0,022	120,651	79.810.338,46	71.810.892,30	0,022	114,905
Despesas Primárias Correntes	74.781.863,02	72.078.904,12	0,022	118,701	77.399.228,23	72.078.904,12	0,022	117,006	77.399.228,23	69.641.449,34	0,022	111,434
Pessoal e Encargos Sociais	41.487.358,57	39.987.815,49	0,012	65,853	42.939.416,12	39.987.815,49	0,012	64,912	42.939.416,12	38.635.568,35	0,012	61,821
Outras Despesas Correntes	33.294.504,45	32.091.088,63	0,010	52,848	34.459.812,11	32.091.088,63	0,010	52,093	34.459.812,11	31.005.880,99	0,010	49,613
Despesas Primárias de Capital	2.329.575,10	2.245.373,59	0,001	3,698	2.411.110,23	2.245.373,59	0,001	3,645	2.411.110,23	2.169.442,96	0,001	3,471
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.176.274,25	1.133.758,31	0,000	1,867	1.217.443,84	1.133.758,31	0,000	1,840	1.217.443,84	1.095.418,59	0,000	1,753
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.176.274,25	1.133.758,31	0,000	1,867	1.217.443,84	1.133.758,31	0,000	1,840	1.217.443,84	1.095.418,59	0,000	1,753
Dívida Pública Consolidada	8.674.507,77	8.360.971,35	0,003	13,769	8.674.507,77	8.078.233,18	0,002	13,113	8.674.507,77	7.805.055,78	0,002	12,489
Dívida Consolidada Líquida	8.674.507,77	8.360.971,35	0,003	13,769	8.674.507,77	8.078.233,18	0,002	13,113	8.674.507,77	7.805.055,78	0,002	12,489
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021, às 15:05:16

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	3,00	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,56	0,58	0,58
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,46	4,50	4,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	337.200.000.000,00	357.700.000.000,00	357.700.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	63.000.000,00	66.150.000,00	69.457.500,00



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
LEI: LDO: 2022

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022	2023	2024
Valor Corrente / 1,0375	Valor Corrente / 1,0738	Valor Corrente / 1,1114

KLÉDSON DUARTE MOTA PREFEITO 818.891.945-49	AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO TESOUREIRO 117.581.475-04	MARLON SANTOS GONDIM CONTADOR CRC: 31702/O-7
---	--	--



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	64.975.539,20	0,021	117,478	70.013.220,93	0,023	126,586	5.037.681,73	7,753
Receitas Primárias (I)	71.220.429,00	0,023	128,769	69.912.646,54	0,023	126,404	(1.307.782,46)	-1,836
Despesa Total	65.000.000,00	0,021	117,522	67.213.860,78	0,022	121,525	2.213.860,78	3,406
Despesas Primárias (II)	74.955.872,36	0,025	135,522	70.053.324,34	0,023	126,659	(4.902.548,02)	-6,541
Resultado Primário (III) = (I - II)	(3.735.443,36)	-0,001	-6,754	(140.677,80)	0,000	-0,254	3.594.765,56	-96,234
Resultado Nominal	(3.735.443,36)	-0,001	-6,754	(45.067,56)	0,000	-0,081	3.690.375,80	-98,794
Dívida Pública Consolidada	9.674.507,77	0,003	17,492	6.983.121,67	0,002	12,626	(2.691.386,10)	-27,819
Dívida Consolidada Líquida	9.674.507,77	0,003	17,492	5.472.863,18	0,002	9,895	(4.201.644,59)	-43,430

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	303.300.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	303.300.000.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021, às 15:10:39

KLEDSON DUARTE MOTA PREFEITO 818.891.945-49	AECIO AZEVEDO NASCIMENTO TESOUREIRO 117.581.475-04
MARLON SANTOS GONDIM CONTADOR CRC: 31702/O-7	



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	60.000.000,00	64.975.539,20	8,29	76.000.000,00	8,55	78.850.000,00	3,75	81.609.750,00	3,50	81.609.750,00	0,00
Receitas Primárias (I)	59.677.293,34	71.220.429,00	19,34	75.325.255,91	7,74	78.287.712,37	3,93	81.027.782,30	3,50	81.027.782,30	0,00
Despesa Total	60.000.000,00	65.000.000,00	8,33	76.000.000,00	13,07	78.850.000,00	3,75	81.609.750,00	3,50	81.609.750,00	0,00
Despesas Primárias (II)	60.225.834,29	74.955.872,36	24,46	74.324.277,71	6,10	77.111.438,12	3,75	79.810.338,46	3,50	79.810.338,46	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(548.540,95)	(3.735.443,36)	580,98	1.000.978,20	-811,54	1.176.274,25	17,51	1.217.443,84	3,50	1.217.443,84	0,00
Resultado Nominal	(548.540,95)	(3.735.443,36)	580,98	1.000.978,20	2.321,06	1.176.274,25	17,51	1.217.443,84	3,50	1.217.443,84	0,00
Dívida Pública Consolidada	10.674.507,77	9.674.507,77	-9,37	8.674.507,77	24,22	8.674.507,77	0,00	8.674.507,77	0,00	8.674.507,77	0,00
Dívida Consolidada Líquida	10.674.507,77	9.674.507,77	-9,37	8.674.507,77	58,50	8.674.507,77	0,00	8.674.507,77	0,00	8.674.507,77	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	63.048.960,00	67.574.560,77	15,49	76.000.000,00	4,38	76.000.000,00	0,00	76.000.000,00	0,00	73.429.947,56	-3,38
Receitas Primárias (I)	62.709.854,68	74.069.246,16	15,95	75.325.255,91	3,60	75.458.036,02	0,18	75.458.036,02	0,00	72.906.310,89	-3,38
Despesa Total	63.048.960,00	67.600.000,00	10,87	76.000.000,00	8,72	76.000.000,00	0,00	76.000.000,00	0,00	73.429.947,56	-3,38
Despesas Primárias (II)	63.286.270,29	77.954.107,25	15,12	74.324.277,71	2,02	74.324.277,71	0,00	74.324.277,71	0,00	71.810.892,30	-3,38
Resultado Primário (III) = (I - II)	(576.415,61)	(3.884.861,09)	-74,62	1.000.978,20	-784,17	1.133.758,31	13,27	1.133.758,31	0,00	1.095.418,59	-3,38
Resultado Nominal	(576.415,61)	(3.884.861,09)	-91,87	1.000.978,20	2.235,64	1.133.758,31	13,27	1.133.758,31	0,00	1.095.418,59	-3,38
Dívida Pública Consolidada	11.216.943,56	10.061.488,08	-35,26	8.674.507,77	19,44	8.360.971,35	-3,62	8.078.233,18	-3,38	7.805.055,78	-3,38
Dívida Consolidada Líquida	11.216.943,56	10.061.488,08	-49,26	8.674.507,77	52,40	8.360.971,35	-3,62	8.078.233,18	-3,38	7.805.055,78	-3,38

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021*	2022*	2023	2024
1,04	1,04	4,00	3,75	3,50	3,50

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021, às 15:11:07

KLÉDSON DUARTE MOTA
PREFEITO
818.891.945-49

AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO
TESOUREIRO
117.581.475-04

MARLON SANTOS GONDIM
CONTADOR
CRC: 317020-7



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	15.054.981,61	100,000	(4.253.225,07)	100,000	(4.670.343,10)	100,000
Total	15.054.981,61	100%	(4.253.225,07)	100%	(4.670.343,10)	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021 , às 15:11:40

KLÉDSON DUARTE MOTA PREFEITO 818.891.945-49	AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO TESOUREIRO 117.581.475-04
MARLON SANTOS GONDIM CONTADOR CRC: 31702/O-7	



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 5 (Lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2018 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021 , às 15:12:25

KLÉDSON DUARTE MOTA PREFEITO 818.891.945-49	AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO TESOUREIRO 117.581.475-04
MARLON SANTOS GONDIM CONTADOR CRC: 31702/O-7	



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Previdenciário	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Financeiro	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021 , às 15:12:57

KLÉDSON DUARTE MOTA PREFEITO 818.891.945-49	AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO TESOUREIRO 117.581.475-04
MARLON SANTOS GONDIM CONTADOR CRC: 31702/O-7	



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚCIA DA RECEITA
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2022	2023	2024	
Impostos	Anistia	SEM MOVIMENTO	0,00	0,00	0,00	SEM MOVIMENTO
Total			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021, às 15:13:24

KLÉDSON DUARTE MOTA
PREFEITO
818.891.945-49

AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO
TESOUREIRO
117.581.475-04

MARLON SANTOS GONDIM
CONTADOR
CRC: 31702/O-7



MUNICÍPIO DE LAJE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LEI: LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	0,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuada)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito, Emissão: 12/05/2021 , às 15:13:40

KLÉDSON DUARTE MOTA
PREFEITO
818.891.945-49

AÉCIO AZEVEDO NASCIMENTO
TESOUREIRO
117.581.475-04

MARLON SANTOS GONDIM
CONTADOR
CRC: 31702/O-7



EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SETEMBRO DE 2021.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, estando vinculado à Secretaria de Educação deste Município.
VALOR MENSAL: **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
Ação: 2023. Manutenção do Ensino Fundamental
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 19 (FUNDEB – 30%)
CONTRATADO (A):

NOMES	CARGOS	VIGOR
DIVA QUEIROZ SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS	01/09/2021 a 31/12/2021
MARINEIDE FERNANDES SALES	AGENTE DE SERVIÇOS	01/09/2021 a 31/12/2021
MONICA CRISTINA DOS S. CERQUEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS	01/09/2021 a 31/12/2021
ROSELANE PEREIRA SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS	01/09/2021 a 31/12/2021
SIMONE DA SILVA SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS	01/09/2021 a 31/12/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, estando vinculado à Secretaria de Educação deste Município.
VALOR MENSAL: **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
Ação: 2023. Manutenção do Ensino Fundamental
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 18 (FUNDEB – 70%)
CONTRATADO (A):

NOMES	CARGOS	VIGOR
VALDECK DE JESUS	PROFESSOR	01/09/2021 a 31/12/2021

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE – AGOSTO DE 2021.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, com carga horária de 40 horas semanais, estando vinculado à Secretaria de Saúde deste Município
VALOR MENSAL: **R\$ 1,393,00 (mil e trezentos e noventa e três reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE SAÚDE**
Ação: 2044. GESTÃO DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 02 (RECEITAS DA SAÚDE - 15)

NOMES	CARGOS	VIGOR
FRANCIELE ADNA SANTOS MATOS	ASSISTENTE SOCIAL	01/08/2021 a 31/12/2021
JEANE CRISTINA DE JESUS COELHO	ASSISTENTE SOCIAL	01/08/2021 a 31/12/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, com carga horária de 40 horas semanais, estando vinculado à Secretaria de Saúde deste Município
VALOR MENSAL: **R\$ 1,100,00 (mil e cem reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE SAÚDE**
Ação: 2044. GESTÃO DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 02 (RECEITAS DA SAÚDE - 15)
CONTRATADOS (AS):

NOMES	CARGOS	VIGOR
DANIELE FERREIRA DOS SANTOS	TEC. ANALISE CLINICA	01/08/2021 a 31/12/2021
KAROLAYNE SANTOS LIMA	ASSIS. ADMINISTRATIVO	18/08/2021 a 31/12/2021
THAIS SANTOS OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS	15/08/2021 a 31/12/2021
ELIDE LIMA SANTOS	AUX. SAUDE BUCAL	01/08/2021 a 31/12/2021
LUAN SANTOS XAVIER	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

FUNCIONÁRIOS DA INFRAESTRUTURA – AGOSTO DE 2021.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, com carga horária de 40 horas semanais, estando vinculado à Secretaria de Infraestrutura deste Município
VALOR MENSAL: **R\$ 1.100,00(mil e cem reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**
Ação: 2033. Pessoal e Encargos da Secretaria de Infraestrutura
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 00 (RECURSOS ORDINÁRIOS)
CONTRATADOS (AS):

NOMES	CARGOS	VIGOR
AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
ANTONIO AVELINO DA ROCHA NETO	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
AURELINO SANTOS COSTA	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
EDMILSON BRITO PAIXAO	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
EDSON SANTOS OLIVEIRA	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
JAILSON BISPO DOS SANTOS	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
JOAO VITOR RAMOS ALMEIDA	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
JOSE JUVENCIO DOS SANTOS	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
MARCELO JESUS DOS SANTOS	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
MARCOS LIMA DE SOUZA	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
MARIVALDO MACHADO SANTOS	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
NELSON LUIS FRATELLI DE JESUS	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021
SERGIO DOS SANTOS BARBOSA	AG. SERV. GERAIS	01/08/2021 a 31/12/2021

FUNCIONÁRIOS DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AGOSTO DE 2021.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, estando vinculado à Secretaria de Assistência Social deste Município.
VALOR MENSAL: **R\$ 1.100,00(mil e cem reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Ação: 2096. GESTÃO DO FMAS (FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL).
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 00 (RECURSOS ORDINÁRIOS)
CONTRATADOS (AS):

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

NOMES	CARGOS	VIGOR
DAVID MOREIRA BARRETO MOTORISTA	MOTORISTA	02/08/2021 a 31/12/2021
ERIVALDO DE JESUS SANTOS	MOTORISTA	02/08/2021 a 31/12/2021
IVANA CUNHA ALMEIDA	ASSIS. ADMINISTRATIVO	02/08/2021 a 31/12/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, para o cargo de PSICOLOGO (A), com carga horária de 40 horas semanais, estando vinculado à Secretaria de Assistência Social deste Município
CONTRATADO (A): MILENA LEAL DE ALMEIDA SANDE
VIGÊNCIA: 02/08/2021 à 31/12/2021
VALOR MENSAL: **R\$ 2.575,00(dois mil e quinhentos e setenta e cinco reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Ação: 2096. GESTÃO DO FMAS (FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL).
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 00 (RECURSOS ORDINARIOS)

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, estando vinculado à Secretaria de Assistência Social deste Município.
VALOR MENSAL: **R\$ 1.532,33(mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Ação: 2096. GESTÃO DO FMAS (FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL).
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 00 (RECURSOS ORDINARIOS)
CONTRATADOS (AS):

NOMES	CARGOS	VIGOR
ELIONAI PEREIRA DE CERQUEIRA MENEZES	ASSISTENTE SOCIAL	02/08/2021 a 31/08/2021
FERNANDA MARIA OLIVEIRA SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL	02/08/2021 a 31/12/2021



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – AGOSTO DE 2021.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJE, representado pelo Prefeito, Sr. Kledson Duarte Mota.
OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço temporário, por prazo determinado, estando vinculado à Secretaria de Educação deste Município.
VALOR MENSAL: **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**.
Unidade Orçamentária: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
Ação: 2023. Manutenção do Ensino Fundamental
Elemento de Despesa: 31900400000 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
Fonte: 19 (FUNDEB – 30%)
CONTRATADO (A):

NOMES	CARGOS	VIGOR
AGENILDO DOS SANTOS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
ALMIR SENA DOS SANTOS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
EDESIO SANTOS DA SILVA	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
ELSIMAR QUITO DE FREITAS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
IVAN LINO DE JESUS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
JUCIVALDO PEREIRA SANTOS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
JURANDIR BRITO DE SOUZA	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
LEOSON VIEIRA DE JESUS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
LUIZ DOS SANTOS DA CONCEICAO	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE SANTANA	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
PEDRO SANTANA BRITO	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
REINAN SANTOS DE JESUS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
RODRIGO MAIA DOS SANTOS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
VALTER DOS SANTOS NASCIMENTO	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
ALEX DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
LUCAS FELICISSIMO DA SILVA	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
RAFAEL DE JESUS	MOTORISTA	01/08/2021 a 31/12/2021
ADELI DE JESUS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
AMILTON DE JESUS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
ANTONIA CONCEIÇÃO SANTANA	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

CLAUDETE DOS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
EDINALVA LIMA SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
FABIO JUNIOR BRITO	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
ITALINE DE SOUZA DOS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
JAILZA DE JESUS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
LUCAS SILVA ARAÚJO	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
MARIANE RIBEIRO DOS SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
TAMILIS CARVALHO PEREIRA	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021
WILLIAN SILVA SANTOS	AGENTE SERVIÇOS	01/08/2021 a 31/12/2021

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112-3662-2222.



EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

Distrato de contrato temporário referente a prestação de serviço vinculado à Secretaria de Educação deste Município.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Laje, CNPJ 13825492/0001-04

NOME	CARGO	DATA DISTRATO	MATRICULA
CARLOS ROBERTO DE JESUS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	16/08/2021	3028620
FABIO MOTA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/08/2021	3028255
ANDRÉ LUIZ SANTOS SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/08/2021	3028650
JOSIVAL SANTOS DA SILVA	PROFESSOR	30/07/2021	3028515
LIDIANE SOUSA ALMEIDA	PROFESSOR	30/07/2021	3028619
HENRIQUE SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	18/08/2021	3028270
VANDERSON DE ARGOLO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/07/2021	3028571
ROBERTO PAULO FERREIRA DIAS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/07/2021	3028485
JONAS SANTANA LIMA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/07/2021	3028494
GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/07/2021	3028526
JADSON DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	31/07/2021	3028526

Distrato de contrato temporário referente a prestação de serviço vinculado à Secretaria de Assistência Social deste Município.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Laje, CNPJ 13825492/0001-04

NOME	CARGO	DATA DISTRATO	MATRICULA
ELIONAI PEREIRA DE CERQUEIRA MENEZES	ASSISTENTE SOCIAL	31/08/2021	3028854
FERNANDA MARIA OLIVEIRA SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL	31/08/2021	3028855